

PROJETO DE LEI nº. 48, DE 1997.

Publique-se Inclua-se em  
pauta por 05 sessões  
21 / 02 / 1997  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
371 de 24/02/1997  
Autuado em 06 folhas  
Ass.

FLS. N.º 01  
PROC. 371

*Cria o serviço de transporte intermunicipal de passageiros, através de veículos tipo "peruas kombi", "van" ou similares e dá outras providências.*

Artigo 1º. - Fica criado o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, através de veículos tipo "peruas kombi", "van", ou similares, em percursos entre cidades limítrofes, com até 120 ( cento e vinte ) quilômetros de distância.

Artigo 2º. - As autorizações para a prática dos Serviços, instituídos na forma do "caput" do Artigo 1º., será de competência da Delegacia Estadual de Trânsito, de cada Município, observados os seguintes princípios :

- I - Número de autorizações para no máximo de até 1% (um por cento) do número de eleitores inscritos no Município, na última eleição;
- II - Pedido único, em nome do titular ou proprietário do veículo, que deverá estar licenciado regularmente no Município;
- III - O veículo deverá ser novo ou de até 2 (dois) anos de uso, em boas condições, avaliados por vistoria específica, na respectiva Delegacia Estadual de Trânsito local ;
- IV - Capacidade de transporte de no mínimo 6 (seis) e no máximo 16 (dezesesseis) lugares;
- V - Comprovações de cobertura securitária, para os passageiros e contra terceiros;

BRUNO DE MOURA LIMA

001544  
20 FEV 1997



VI - Comprovação de cadastramento como contribuinte junto à Secretaria da Fazenda Estadual;

VII - Valor da tarifa inferior ao cobrado pelos serviços de ônibus no mesmo percurso ou ligação intermunicipal idêntica.

Parágrafo Único - Além das exigências acima estabelecidas, a Delegacia Estadual de Trânsito expedidora da autorização, exigirá o cumprimento de todas as demais normas do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Artigo 3º. - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei, será executada por todos os Órgãos de fiscalização estadual, no âmbito de sua competência.

Parágrafo Primeiro - As penalidades de advertência e de suspensão temporária dos serviços serão aplicadas pelo Titular da Delegacia Estadual de Trânsito do Município expedidor da autorização.

Parágrafo Segundo - Nos casos de infrações graves ou procedimentos de forma incorrigível pelo prestador dos serviços, o Titular da Delegacia Estadual de Trânsito poderá cassar definitivamente a autorização, em processo específico, com direito a defesa, que será concluído em no máximo, 30 (trinta) dias.

Artigo 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA



- 1 - A precariedade do atendimento de massa nos grandes centros urbanos, é uma realidade de há muitos anos. A população sempre crescente e morando cada vez mais longe dos locais de trabalho, faz com que as dificuldades de transportes aumentem ainda mais. O aumento do número de ônibus, novas linhas, o metrô, etc., foram algumas alternativas oferecidas e que não puderam equacionar o grave problema de transporte de passageiros nas cidades e entre elas, nas regiões metropolitanas. Surgiram, aí, os ônibus clandestinos, as lotações e tantos outros meios foram aparecendo, em busca de soluções, criados pela própria comunidade, de maneira a minimizar a situação caótica em que se encontravam .
- 2 - Com o constante aumento do índice do famigerado desemprego, as vítimas dessa, também grave situação, iniciam busca de alternativas, criando-se de um lado os chamados "ambulantes" ou "autônomos" mantendo sua sobrevivência e de seus familiares, ainda que de forma clandestina ou provisória, o que certamente, atenuou, momentaneamente, o sofrimento de todos. Assim, não foi diferente, o surgimento dos serviços de transporte de passageiros, nos centros urbanos e entre municípios limítrofes ou intermunicipais, atendendo melhor as populações, de forma mais rápida, menos oneroso, evitando-se as longas e intermináveis filas ou as demoras pela espera de um ônibus, que nem sempre vinha. E, assim, muitos perderam seus dias, pelos constantes atrasos e até mesmo os seus reduzidos empregos.
- 3 - Atualmente, essa já é uma realidade. O transporte de passageiros intermunicipal, através de "peruas kombi", de peruas importadas chamadas de "van" ou por outros veículos similares, é vivenciado em quase todos os municípios brasileiros. Em nosso Estado de São Paulo, ainda que clandestino ou irregular ou ilegal, não é diferente o seu uso pela população trabalhadora. Portanto, além da falta de responsabilidade de um ou de todos; proprietários, passageiros e Estado, ocasionando sérios riscos e prejuízos à população, quanto aos serviços prestados, há ainda, a evasão da receita pública e ausência de fiscalização, na proteção dos usuários.
- 4 - A presente proposta, é mais uma contribuição desta Casa, para além de sanar grande irregularidade, aperfeiçoando a democracia, atender aos verdadeiros reclamos da população paulista, que clama por melhores serviços de transporte de passageiros, de forma mais rápida, mais moderno e eficiente, e ainda, menos oneroso ao minguado bolso do trabalhador, e que cuja solução é apresentada pela própria população, nos seus usos e costumes, em plena atividade em todo o Estado de São Paulo, porém, de forma clandestina e ilegal.

A handwritten signature in black ink, located on the right side of the page, partially overlapping the text of the second and third list items.

5 - O projeto que ora apresentamos, é simples e composto em apenas 4 (quatro) artigos, de modesta compreensão .

5.1 - O artigo 1º, cria efetivamente, o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, através de veículos tipo “peruas kombi”, “van”, ou similares em percursos entre cidades limítrofes, com distância de até 120 ( cento e vinte ) quilômetros, o que atende, especialmente os grandes conglomerados urbanos, sem excluir os municípios limítrofes, cuja população também necessite desses atendimentos públicos, , evitando-se que os serviços criados possam concorrer ou substituir as linhas regulares de ônibus, hoje existentes, especialmente, nas distâncias superiores a 120 ( cento e vinte ) quilômetros.

5.2 - As autorizações para os serviços criados, serão de competência da Delegacia Estadual de Trânsito, localizada em quase todos os municípios paulistas, é o que estabelece o Artigo 2º., em seu “caput”. a preocupação, na proposta, é a desburocratização do sistema autorizativo desse tipo de serviço, anteriormente, em outras áreas afins, a cargo do quase extinto D.E.R., que já desativado na maioria dos municípios, o que se exigiria da população, o seu deslocamento até a Capital do Estado. Ainda, no Artigo 2º., são propostos os princípios para cumprimento de exigências do pedido de autorização dos serviços ora criados.

5.2.1. - A observação contida no ítem “I”, do Artigo 2º., refere-se o número máximo de autorizações para cada Município ou de expedição em cada Delegacia Estadual de Trânsito. O índice de 1% (um por cento) do número de eleitores inscritos no último pleito eleitoral em cada um dos municípios postulantes. Esse número será o máximo de autorizações que poderão ser atendidas pela Delegacia Estadual de Trânsito, para os vários pedidos de serviços que ligam o município concedente (através da Delegacia), com os municípios limítrofes, em cuja distância não for superior a 120 ( cento e vinte ) quilômetros.

5.2.2. - O ítem “II”, observa que a autorização somente poderá ser concedida a uma única pessoa, que será, ainda, o titular ou proprietário do veículo, que estará licenciado naquele município, subordinado, portanto à Delegacia Estadual de Transito expedidora da autorização.



- 5.2.3. - Os itens “ III “ e “ IV “, do Artigo 2º, da lei proposta, são observados como exigências, as características do veículo, quanto ao seu estado de conservação, que será avaliado em vistoria especializada, pela própria Delegacia Estadual concedente, e, ainda, o item “ IV “, é observada a capacidade ou lotação de passageiros, de cada veículo. Neste mesmo sentido, o item “ V “, do Artigo 2º, exige a comprovação da cobertura seguritária para os passageiros transportados e também contra terceiros.
- 5.2.4. - No item “ VI “, do Artigo 2º, far-se-á exigência da inscrição de contribuinte aos cofres do Estado, do interessado na prestação dos serviços.
- 5.2.5. - Neste importante item, de nº “ VII “, estabelece que o valor da tarifa a ser cobrada pelos serviços prestados, não poderá ser igual ou superior aos atuais valores tarifários cobrados pelas linhas de ônibus regulares, que porventura existam nos respectivos municípios. O valor da tarifa será, sempre, inferior aos dos valores cobrados por serviços de ônibus, em suas linhas regulares. É o que acontece, atualmente, na prática. Como exemplo, na Baixada Santista, as linhas de ônibus regulares entre Cubatão e Santos cobram tarifas de R\$ 1,05( hum real e cinco centavos), enquanto os transportes clandestinos feitos por peruas “ kombi” e “ van “, cobram, apenas, o valor de R\$ 1,00( hum real), por passageiro.
- 5.2.6. - O parágrafo Único, do Artigo 2º, determina, também, que no ato da autorização, cumprir-se-á ainda, o Código Nacional de Trânsito e demais legislação vigente.
- 5.3. - A fiscalização dos serviços criados pelo presente Projeto, será executada por todos os Órgãos de fiscalização estadual, cada um, no âmbito de sua competência, é o que determina o Artigo 3º.
- 5.3.1. - As penalidades que estarão sujeitos os prestadores dos serviços, estão especificadas no Parágrafo Primeiro do referido Artigo 3º. O Parágrafo Segundo deste Artigo, trata da penalidade máxima, para as infrações graves ou procedimentos incorrigíveis praticadas pelo prestador de serviços, que poderá culminar na cessação da autorização, cuja cassação dependerá de procedimentos de apuração, com direito de defesa do infrator, cuja conclusão, dar-se-á em, no máximo de 30 (trinta) dias.



FLS. N.º 06  
PROC. 391

5.4. - O Artigo 4º , define a vigência da Lei, que será a partir da data de sua publicação.

A apresentação do Projeto, que por sua simplicidade é de fácil compreensão, enaltece a necessidade de sua aprovação pela Casa, com a certeza do apoio de todos os Nobres Pares, dignos representantes do povo paulista, que desta forma, no atendimento ao clamor popular, disciplinará esta matéria de relevancia, proporcionando melhores condições de vida de todos, especialmente da laboriosa classe de brasileiros, homens e mulheres, que dependem da utilização do transporte coletivo, e que neste momento, desejam o inestimável apoio das Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

*Cecilia Passarelli*  
Deputada CECILIA PASSARELLI

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.2110211997

.....  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 22.02.97

